AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096197 - RJ (2023/0312869-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR072819
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CONTRARIEDADE AOS ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E ART. 1.261 DO CÓDIGO CIVIL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a devolução imediata dos 28 cilindros de oxigênio, em consonância com os Termos de Responsabilidade e Romaneios firmados entre as partes, sob pena de multa diária à ser fixada pelo Juízo, ou, subsidiariamente, a conversão da obrigação em perdas e danos, além da aplicação das multas e penalidades pré-fixadas nos Termos de Responsabilidade, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A despeito das alegações de ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, no sentido de que o Tribunal de origem teria se omitido no enfrentamento de determinadas matérias, verifica-se não assistir razão à recorrente. Na hipótese dos autos, da análise dos referidos questionamentos em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita a ocorrência de omissão, mas tentativa de reiterar fundamento jurídico até mesmo já exposto e afastado pelo julgador, que apreciou todas as questões pertinentes sobre os pedidos apresentados. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, em decorrência de inconformismo com o teor da decisão, pretendendo a renovação da controvérsia, não ampara a pretensão deduzida, firme nos precedentes desta Corte: REsp 1.640.243 relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012; EDcl

Documento eletrônico VDA40373885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 13:28:17
Código de Controle do Documento: 464449e3-e40b-4272-bed8-bb86bdd843b6

nos EDcl nos EDcl no REsp 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020; AgInt no REsp 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.

III - Por outro lado, no que concerne à insurgência recursal relativa à contrariedade aos art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e art. 1.261 do Código Civil, assiste razão à recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que inexiste controvérsia a respeito do último período de vigência do contrato, que perdurou de 29/9/2010 a 28/9/2011, de modo que a demanda foi protocolada somente em 15/10/2020, portanto, fora do quinquênio legal, caracterizada a prescrição. A propósito: REsp 1.312.506/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012; AgInt no AREsp 1.297.313/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marque, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.

IV - Correta a decisão que deu provimento para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau, que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40373885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 13:28:17
Código de Controle do Documento: 464449e3-e40b-4272-bed8-bb86bdd843b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096197 - RJ (2023/0312869-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR072819
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CONTRARIEDADE AOS ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E ART. 1.261 DO CÓDIGO CIVIL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a devolução imediata dos 28 cilindros de oxigênio, em consonância com os Termos de Responsabilidade e Romaneios firmados entre as partes, sob pena de multa diária à ser fixada pelo Juízo, ou, subsidiariamente, a conversão da obrigação em perdas e danos, além da aplicação das multas e penalidades pré-fixadas nos Termos de Responsabilidade, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A despeito das alegações de ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, no sentido de que o Tribunal de origem teria se omitido no enfrentamento de determinadas matérias, verifica-se não assistir razão à recorrente. Na hipótese dos autos, da análise dos referidos questionamentos em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita a ocorrência de omissão, mas tentativa de reiterar fundamento jurídico até mesmo já exposto e afastado pelo julgador, que apreciou todas as questões pertinentes sobre os pedidos apresentados. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, em decorrência de inconformismo com o teor da decisão, pretendendo a renovação da controvérsia, não ampara a pretensão deduzida, firme nos precedentes desta Corte: REsp 1.640.243 relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012; EDcl

Documento eletrônico VDA39464370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: d57af716-3a33-484c-8822-c5b55a600966

nos EDcl nos EDcl no REsp 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020; AgInt no REsp 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.

III - Por outro lado, no que concerne à insurgência recursal relativa à contrariedade aos art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e art. 1.261 do Código Civil, assiste razão à recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que inexiste controvérsia a respeito do último período de vigência do contrato, que perdurou de 29/9/2010 a 28/9/2011, de modo que a demanda foi protocolada somente em 15/10/2020, portanto, fora do quinquênio legal, caracterizada a prescrição. A propósito: REsp 1.312.506/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012; AgInt no AREsp 1.297.313/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marque, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.

IV - Correta a decisão que deu provimento para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau, que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

> CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATO DE COMODATO. CILINDROS DE OXIGÊNIO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM PELO COMODATÁRIO. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, II, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA
>
> I - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face de sentença que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 487, II do CPC. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
>
> II - Pretendeu o Autor que a União Federal seja compelida a devolver 28 cilindros de oxigênio PPU cedidos a título de comodato, por força do contrato nº 005/2010, celebrado por intermédio do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, cuja vigência terminou em 29/09/2011. Subsidiariamente, requereu a conversão da obrigação em perdas e danos, além da aplicação das multas e penalidades pré-fixadas nos Termos de Responsabilidade, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 do CPC.
>
> III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, a ação reivindicatória é imprescritível, pois imprescritível também é o direito de propriedade, o qual se extingue somente pela vontade do dono ou por disposição expressa de lei, nas hipóteses de perecimento da coisa,

Documento eletrônico VDA39464370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: d57af716-3a33-484c-8822-c5b55a600966

desapropriação ou usucapião. Dessa forma, não se aplica, na hipótese, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

IV - No caso em exame, não há que se falar em aquisição da propriedade por usucapião, eis que a posse dos cilindros decorreu de contrato de comodato, renovado sucessivas vezes, firmado por livre disposição do titular do domínio. A posse derivada de contrato, na qual o possuidor direto não exclui a posse do possuidor indireto (o chamado desdobramento da posse), não caracteriza animus domini, por se reconhecer o domínio de outra pessoa sobre o bem.

V - Na forma do art. 579 do Código Civil, o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, que se perfaz com a tradição do objeto. Assim, no contrato de comodato, o comodante cede, temporariamente, ao comodatário um bem infungível, para fins de uso, assumindo este último o dever de conservar a coisa para posterior restituição, sob pena de responder por perdas e danos (art. 582 do CC).

VI - Do exame dos documentos que instruem a exordial e a contestação, colhe-se que os cilindros de oxigênio foram entregues no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, sendo possível constatar a obrigação de devolução dos equipamentos ante o encerramento da relação contratual. Dessa feita, forçoso concluir que há verossimilhança nas alegações da Parte Autora, corroborada pelas provas juntadas aos autos, tendo sido demonstrado fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

VII - A Ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, quanto à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não logrando êxito em comprovar nos autos a restituição dos cilindros recebidos.

VIII - Uma vez que, findo o contrato de comodato celebrado por prazo determinado, cessou o direito da União Federal de permanecer na posse dos cilindros, resta configurado, diante da inércia da comodatária em devolver a coisa emprestada, o esbulho ensejador da medida reintegratória.

IX - Apelação provida para julgar procedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a União Federal na devolução dos 28 cilindros de oxigênio PPU elencados na inicial ou, não sendo localizados, nos valores referentes às perdas e danos decorrentes, a serem apurados em liquidação. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 246-250).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau, que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Após, a agravante interpôs Recurso Especial, indicando a violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, artigo1º do Decreto n.º 20.910/1932 e ao artigo1.261 do Código Civil.

Apresentadas as Contrarrazões, o Recurso foi admitido e remetido para julgamento perante esta C. Corte, sendo posteriormente, proferida decisão monocrática pelo Exmo. Dr. FRANCISCO FALCÃO, dando parcial provimento ao Recurso Especial da União nos seguintes termos:

[...]

Conforme se verifica, o Recurso Especial interposto pela União, sequer poderia ser conhecido. Observa-se que em suas razões a União, aqui Agravada demandou, na verdade, o

Documento eletrônico VDA39464370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: d57af716-3a33-484c-8822-c5b55a600966

reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.

Isso porque, para o recebimento do Recurso Especial, há a necessidade de demonstrar claramente o dispositivo legal violado e suas devidas razões e, no caso em comento, é cristalino que a Agravante não cumpriu com tais requisitos.

Sem prejuízo, diante da simples leitura do Recurso manejado pela Agravada, verifica-se que esta pretende levar este D. Ministro ao convencimento de que o Tribunal deixou de observar as provas contidas nos autos. Ou seja, verifica-se claramente que o Recurso se trata de reanalisar o caso já decidido pelo Tribunal, razão pela qual não merece prosperar.

No mais, vale pontuar que para verificar as alegações da Agravada no que tange ao período contratado e a necessidade de devolução dos cilindros cedidos em comodato, é necessário interpretar as cláusulas contratuais, porquanto, incide a súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Como já narrado nas contrarrazões, ao dar provimento ao Recurso Especial da União, o Exmo. Ministro Francisco Falcão não observou que a matéria discutida nos autos é o direito de posse, que é IMPRESCRITÍVEL.

No presente caso, a pretensão para reaver os bens cedidos à União enquanto da vigência do Contrato celebrado é IMPRESCRITÍVEL, na medida em que a proprietária, no caso, a IBG, não perde o domínio da coisa senão por sua própria vontade.

Segundo o que dispõe o artigo 1.228 do Código Civil, "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem que injustamente a possua ou detenha". Tal é, justamente, a pretensão exercida pela Agravante.

Insta salientar que os equipamentos que pretendem ser reavidos pela IBG foram cedidos à União em comodato, isto é, pelo empréstimo gratuito feito pela ora Agravante para que a Agravada, por sua vez, enquanto vigente a avença, pudesse usufruir dos produtos contratados. Nesses termos, o Estado obteve para si a posse "ad interdicta" dos equipamentos, o que constitui título precário e jamais convalesce.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A despeito das alegações de ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, no sentido de que o Tribunal de origem teria se omitido no enfrentamento de determinadas matérias, verifica-se não assistir razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise dos referidos questionamentos em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita a ocorrência de omissão, mas tentativa de

Documento eletrônico VDA39464370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: d57af716-3a33-484c-8822-c5b55a600966

reiterar fundamento jurídico até mesmo já exposto e afastado pelo julgador, que apreciou todas as questões pertinentes sobre os pedidos apresentados.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, em decorrência de inconformismo com o teor da decisão, pretendendo a renovação da controvérsia, não ampara a pretensão deduzida, firme nos precedentes desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.
>
> 1. Cuida-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que deu provimento ao Recurso Especial da embargante.
>
> 2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proveu Recurso Especial e impôs a decretação da nulidade do acórdão do Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência do STJ: "como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012".3. Em nenhum momento do decisum há referência a anulação do feito desde asentença. Incogitável, portanto, essa hipótese extraordinária. Assim, caberá à Corte de Origem apreciar novamente a questão, inclusive o ponto fundamental do cerceamento à defesa, em vista da espécie de responsabilidade já fixada no caso concreto pelo STJ, qual seja, a responsabilidade subjetiva.
>
> 4. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.
>
> 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.
>
> 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
>
> 7. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020.)

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E ART. 535 (1.022 DO CPC/15), II, DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito dos substituídos ao recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86%, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida.
>
> II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão, conforme se transcreve a seguir. Quanto à questão em

Documento eletrônico VDA39464370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: d57af716-3a33-484c-8822-c5b55a600966

discussão, o Tribunal a quo proferiu o seguinte entendimento (fls. 307-310): (...) A citada medida provisória estendeu aos servidores públicos civis a vantagem de 28,86%, prevendo que as diferenças relativas ao período compreendido entre 1º/1/93 e 30/6/98 seriam pagas, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor. Facultou, ainda, aos servidores que estivessem em litígio judicial, visando ao pagamento da vantagem, receber os valores pela via administrativa, mediante transação a ser homologada no Juízo competente. (...) A renúncia à prescrição garantiu aos servidores públicos civis o recomeço da contagem do prazo de 5 anos, para pleitear as diferenças relativas ao período compreendido entre 1993 e junho de 1998. Nessa perspectiva, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o pleito da vantagem de 28,86% é a data da primeira edição da Medida Provisória 1.704, qual seja, 1º/7/1998, não importando suas sucessivas reedições em renovação da renúncia por parte da administração. (...) II - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em via de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.)

Por outro lado, no que concerne à insurgência recursal relativa à contrariedade aos art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e art. 1.261 do Código Civil, assiste razão à recorrente.

Inexiste controvérsia a respeito do último período de vigência do contrato, que perdurou de 29/9/2010 a 28/9/2011, de modo que a demanda foi protocolada somente em 15/10/2020, portanto, fora do quinquênio legal, caracterizada a prescrição. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DE VENCIMENTO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A cobrança de crédito rural originário de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não se viabiliza por meio de execução de título cambial. Diversamente, cuidando-se "de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1312506/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 03/5/2012).

2. Ainda, segundo o citado precedente, "a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida".

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA39464370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: d57af716-3a33-484c-8822-c5b55a600966

(AgInt no AREsp 1297313/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marque, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.)

Correta a decisão que deu provimento para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau, que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39464370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:38:42
Código de Controle do Documento: d57af716-3a33-484c-8822-c5b55a600966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.096.197 / RJ

Número Registro: 2023/0312869-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50717171720204025101

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR072819

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR072819
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:21:43
Código de Controle do Documento: 21453279-6e43-411c-8481-65965cb56db4

Documento eletrônico VDA40357994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:21:43
Código de Controle do Documento: 21453279-6e43-411c-8481-65965cb56db4